



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 61 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
2ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/01/18
PROCESSO Nº.: 1/2565/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201613675-0
RECORRENTE: SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Silvia Helena dos Santos Barbosa
MATRÍCULA: 064321-1-5
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS DESTINADAS A OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. 2. O contribuinte é acusado de não selar as NFS, no exercício de 2011. Reexame necessário conhecido e provido. 3. RETORNO DOS AUTOS À 1ª INSTÂNCIA, por unanimidade de votos, em razão da Câmara não acolher a declaração de extinção proferida na instância singular, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 44 do Decreto nº 25.711/99.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A FIRMA EM EPÍGRAFE AO REALIZAR OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DEIXOU DE APOR SELO FISCAL DE TRÂNSITO NO DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DAS NFE RELACIONADAS EM PLANILHA ANEXA EXERCÍCIO 2011, VLR DA OPERAÇÃO R\$ 289121,86. PENALIDADE DE 20% SOBRE O VLR OPERAÇÃO.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- **Informações Complementares;**
- **MAF nº 2015.19882;**
- **Termo de Início de Fiscalização nº 2016.00235;**
- **Termo de Conclusão nº 2016.09654;**
- **Planilhas operação de saída interestadual sem o selo fiscal de trânsito**

O julgador singular decidiu pela Extinção processual, em razão de que a Lei 16.258/2017 deixou de considerar infração a falta de aposição de selo fiscal nas operações de saídas deste Estado, haja vista que exclui penalidade para o fato.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 03/2018 a Assessoria Processual Tributária sugeriu o retorno do processo à 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201613675-0, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por **Emissão de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito, no exercício de 2011**.

1. Da extinção Declarada em 1º Instância

A partir da análise dos fólios processuais verificaram-se aspectos de ordens preliminares. O julgador de primeira instancia, em primeiro momento, observou que perece a ação fiscal em razão de que a Lei 16.258/2017 deixou de considerar infração a falta de



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

aposição de selo fiscal nas operações de saídas deste Estado, haja vista que exclui penalidade para o fato. E em sendo assim, decidiu pela extinção do feito fiscal.

2. Da Supressão de Instância

É assente que o Processo Administrativo Tributário dá ao Contribuinte a oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material.

Cumprе salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato. Desse modo verifica-se que a instância superior não pode julgar matéria não examinada em instância inferior, uma vez que o Contribuinte tem o Direito de ver apreciado toda matéria litigiosa em duas instancias. Senão vejamos:

Art. 44 do Decreto nº 25.711/99:

“Por decisão de quaisquer das Câmaras de Julgamento, o julgador de 1ª Instância, proferirá novo julgamento quando este declarar nulidades ou extinção processual sem análise do mérito não reconhecidas pelas Câmaras de Julgamento”.

Por esta razão fica impossibilitado o Conselho de Recursos Administrativos Tributários analisar questão pendente na instancia singular, devendo ser julgado novamente na instância originária.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para não acatar a decisão declaratória de extinção proferida pela 1º instância, determinando **O RETORNO DOS AUTOS A INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

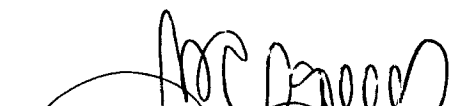


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


DECISÃO

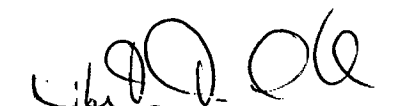
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **SETEMAQ COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão declaratória de extinção processual exarada pelo julgador singular, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 34 de 03 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO